



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 36ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**02/12/2025
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcos Rogério
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Serviços de Infraestrutura

**36ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 02/12/2025.**

36ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4553/2023 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	8
2	PL 2491/2023 - Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	28
3	PL 4479/2023 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	36
4	PL 1572/2024 - Terminativo -	SENADOR RENAN CALHEIROS	44

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Eduardo Braga(MDB)(11)(1)	AM 3303-6230	1 Confúcio Moura(MDB)(11)(1)(9)(12) RO 3303-2470 / 2163
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(1)(9)(12)	PB 3303-2252 / 2481	2 Efraim Filho(UNIÃO)(11)(1) PB 3303-5934 / 5931
Fernando Farias(MDB)(11)(1)	AL 3303-6266 / 6273	3 Fernando Dueire(MDB)(11)(1) PE 3303-3522
Jayme Campos(UNIÃO)(3)(11)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(11) PA 3303-6623
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Renan Calheiros(MDB)(23)(3)(11) AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Carlos Viana(PODEMOS)(8)(11)	MG 3303-3100 / 3116	6 Sergio Moro(UNIÃO)(8)(11) PR 3303-6202
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	7 Jader Barbalho(MDB)(15) PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 Chico Rodrigues(PSB)(16)(4) RR 3303-2281
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	2 Angelo Coronel(PSD)(4) BA 3303-6103 / 6105
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	3 Nelsinho Trad(PSD)(4) MS 3303-6767 / 6768
Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(19)(22) GO 3303-2092 / 2099
José Lacerda(PSD)(20)(4)(21)	MT 3303-6408	5 Lucas Barreto(PSD)(4) AP 3303-4851
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Dra. Eudócia(PL)(2) AL 3303-6083
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	2 Rogerio Marinho(PL)(2) RN 3303-1826
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	3 Eduardo Gomes(PL)(2) TO 3303-6349 / 6352
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2) SP 3303-1177 / 1797
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	1 Fabiano Contarato(PT)(6) ES 3303-9054 / 6743
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE 3303-2201 / 2203	2 Randolfe Rodrigues(PT)(6) AP 3303-6777 / 6568
Weverton(PDT)(6)	MA 3303-4161 / 1655	3 VAGO(6)(17)
Jorge Kajuru(PSB)(18)	GO 3303-2844 / 2031	4 VAGO
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Tereza Cristina(PP)(14) MS 3303-2431
Laércio Oliveira(PP)(5)(13)	SE 3303-1763 / 1764	2 Luis Carlos Heinze(PP)(5)(13) RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(5) MG 3303-3811

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura e Fernando Farias foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Fernando Dueire e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 006/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Marcos Rogerio, Wellington Fagundes e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores Dra. Eudócia, Rogerio Marinho, Eduardo Gomes e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Irajá, Daniella Ribeiro e Margareth Buzetti foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Laércio Oliveira e Cleitinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato, Randolfe Rodrigues e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLMDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Fernando Farias, Jayme Campos, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Fernando Dueire, Zequinha Marinho, Marcelo Castro e Sergio Moro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
- (13) Em 21.02.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro titular e o Senador Luis Carlos Heinze, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 25.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLALIAN).
- (15) Em 27.02.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 017/2025-BLDEM).
- (16) Em 11.03.2025, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 7/2025-GSEGAMA).

- (17) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (18) Em 01.07.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLPBRA).
- (19) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDM).
- (20) Vago em 1º.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.
- (21) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDM).
- (22) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDM).
- (23) Em 18.11.2025, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 90/2025-BLDEMO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607
FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4607
E-MAIL: ci@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 2 de dezembro de 2025
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

36ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 4553, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, de mutuários e de proprietários de imóveis, nos termos que especifica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto e à Emenda nº 2-CAS (de redação) e contrário à Emenda nº 1.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CAS\)](#)

[Emenda 2 \(CAS\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2491, DE 2023

- Terminativo -

Denomina Odilon Vitorino de Siqueira a ponte sobre o rio Tarauacá, localizada no Km 535,5 da rodovia BR-364, na cidade de Tarauacá, no Estado do Acre.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 21/10/2025, foi lido o relatório

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 4479, DE 2023

- Terminativo -

Confere o título de Capital Nacional da Energia Eólica ao Município de Água Doce, no Estado de Santa Catarina.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela rejeição

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CI\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2024****- Terminativo -**

Denomina Ponte Hélio Nogueira Lopes a ponte sobre o rio São Francisco que interliga os Municípios de Penedo, no Estado de Alagoas, e de Neópolis, no Estado de Sergipe, localizada na rodovia BR-349.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Renan Calheiros

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CI\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4553, de 2023, do Deputado Túlio Gadêlha, que *institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, de mutuários e de proprietários de imóveis, nos termos que especifica.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4553, de 2023, de autoria do Deputado Túlio Gadêlha, institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado a empresas e profissionais da engenharia, arquitetura ou construção civil que executem ou financiem projetos voltados ao atendimento de comunidades carentes, mutuários e proprietários de imóveis.

O projeto consiste em cinco artigos.

Os arts. 1º e 2º instituem o selo e definem suas categorias (iniciante, intermediário e avançado).

O art. 3º estabelece os requisitos para sua obtenção, os estímulos e as obras contempladas. Os requisitos são a execução de projetos habitacionais ou de saneamento

voltados às famílias de baixa renda, a aplicação de técnicas sustentáveis e a adoção de políticas de equidade. As obras poderão ser estruturantes, de reforma, ampliação, melhoria, adequação de acessibilidade ou de instalações temporárias. Os estímulos podem abranger a isenção de taxas e emolumentos, a doação de terrenos públicos, a cessão de espaços públicos de apoio e outras iniciativas, mediante legislação própria.

O art. 4º trata da regulamentação pelo Poder Executivo, que deverá estabelecer os procedimentos para sua concessão, revisão e renovação.

O art. 5º estabelece a imediata entrada em vigor da lei.

A justificação do autor ressalta o objetivo de reconhecer e valorizar iniciativas solidárias no setor da construção civil, promovendo inclusão social e sustentabilidade.

O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e remetido ao Senado, onde recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com uma emenda de redação que inclui o desenho universal entre as técnicas construtivas sustentáveis incentivadas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre o assunto.

A matéria é de competência legislativa da União, nos termos do art. 23, IX, da Constituição Federal, que estabelece a competência comum dos entes da Federação para promover a melhoria das condições de habitação e saneamento básico. A iniciativa parlamentar é legítima, pois não trata de organização administrativa ou criação de cargos públicos, matérias reservadas ao Poder Executivo.

O projeto observa, em geral, os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação das leis. A proposição inova no ordenamento jurídico ao criar um selo de reconhecimento público com efeitos indiretos sobre políticas públicas e incentivos fiscais. A regulamentação pelo Poder Executivo é prevista de forma adequada.

No mérito, o projeto estimula a atuação socialmente responsável de profissionais e empresas do setor da construção civil, promovendo não apenas melhorias habitacionais e urbanísticas, mas transformações estruturais em comunidades vulneráveis. A categorização do selo e os critérios técnicos exigidos contribuem para a

qualificação das ações e para a valorização da engenharia e arquitetura com responsabilidade social e justiça ambiental.

A previsão de categorias distintas para o selo reconhece diferentes níveis de comprometimento e excelência, incentivando a busca contínua por aprimoramento técnico e inovação nas práticas construtivas. Ao exigir critérios objetivos como a execução de projetos habitacionais ou de saneamento para famílias de baixa renda, a aplicação de técnicas sustentáveis e a adoção de políticas de equidade, o projeto contribui para consolidar uma cultura de responsabilidade social e ambiental no setor.

Ademais, a valorização da engenharia e arquitetura socialmente engajadas fortalece o papel dessas profissões no desenvolvimento humano e urbano, ampliando sua relevância para além dos aspectos meramente econômicos.

Por fim, a criação do selo pode servir como referência para outras iniciativas legislativas, inspirando novas políticas públicas voltadas à promoção da inclusão, sustentabilidade e melhoria efetiva das condições de vida nas cidades brasileiras.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4553, de 2023, com a Emenda nº 2-CAS (de redação).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 23, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4553, de 2023, que Institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, de mutuários e de proprietários de imóveis, nos termos que especifica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Dra. Eudócia

RELATOR: Senador Paulo Paim

21 de maio de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.553, de 2023, do Deputado Túlio Gadêlha, que *institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, de mutuários e de proprietários de imóveis, nos termos que especifica.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.553, de 2023, de autoria do Deputado Federal Túlio Gadêlha. Trata-se de proposição que *institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, de mutuários e de proprietários de imóveis, nos termos que especifica.*

Para alcançar esse propósito, o PL compõe-se de 5 artigos.

O art. 1º trata de seu objeto. Já o art. 2º define as três categorias em que o Selo será concedido – iniciante, intermediário e avançado.

Por sua vez, o art. 3º define os requisitos a serem cumpridos pelas empresas e profissionais interessados em obter o Selo. Na sequência, o art. 4º determina que o Poder Executivo regulamentará a lei resultante do PL.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por fim, o art. 5º da matéria determina vigência imediata da lei a que der origem.

Em sua justificação, o autor do PL defende que a criação do Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária permite reconhecer e valorizar empresas e profissionais que realizam projetos destinados ao atendimento de comunidades carentes. Ademais, a concessão do selo visaria a incentivar a participação daqueles profissionais na promoção da igualdade social e na melhoria das condições de vida das populações mais vulneráveis.

A matéria foi distribuída à CAS, e na sequência, será remetida à Comissão de Serviços de Infraestrutura.

A matéria recebeu duas emendas, ambas de autoria da Senadora Mara Gabrilli. A Emenda nº 1-CAS e a Emenda nº 2-CAS (de redação) alteram o inciso II do art. 3º do PL, de maneira a prever a inclusão do “uso do desenho universal” dentro das técnicas construtivas sustentáveis cujo incentivo à adoção configura um dos requisitos a serem atendidos para a obtenção do Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAS opinar sobre relações de trabalho e assistência social, o que faz regimental a análise do PL em tela.

O Brasil registra déficit habitacional de 6 milhões de domicílios, conforme informa a Agência Brasil.

Ora, se são milhões e milhões as brasileiras e os brasileiros sem moradia adequada, é evidente que tudo o Congresso Nacional deve fazer para otimizar e facilitar a construção e o acesso a moradias para nosso povo.

É justamente nessa esteira que chega ao Senado Federal o oportuno PL nº 4.553, de 2023. Reconhecendo que se devem criar estímulos em favor de comunidades carentes, originárias ou tradicionais, o PL propõe criar Selo que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

permita empresas e profissionais de engenharia, arquitetura e construção civil receberem reconhecimento com fé pública. Isso, por conseguinte, gerará um círculo virtuoso em favor da prosperidade de seus negócios.

O sábio PL, portanto, se mostra uma maneira indireta de estímulo à atividade da construção civil, cabendo ao poder público apenas o reconhecimento formal de uma condição por meio da atribuição de um selo, cuja consequência contribui para solucionar a necessidade de mais moradias.

Dessa forma, entendemos adequado e meritório o PL nº 4.553, de 2023.

De igual forma, a Emenda nº 1-CAS e a Emenda nº 2-CAS (de redação), propostas pela Senadora Mara Gabrilli, são meritórias. O incentivo ao uso do desenho universal como requisito para obtenção do Selo nos parece medida justa e adequada. Atende, inclusive, ao espírito do nosso tempo, no sentido de promover a inclusão e o direito à diferença. E atende, também, à determinação convencional e constitucional das alíneas “a” e “f” do parágrafo 1 do artigo 4 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no sentido de adotar medidas legislativas para promover o desenho universal.

Entretanto, apesar do conteúdo similar, nos parece razoável acatar a Emenda nº 2-CAS (de redação) e rejeitar a Emenda nº 1-CAS, a qual não especificou a sua origem redacional.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.553, de 2023 e da Emenda nº 2-CAS (de redação) e pela rejeição da Emenda nº 1-CAS.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****14ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA		5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	PRESENTE
ZENAIDE MAIA		3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	
FLÁVIO ARNS		5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES		2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO		3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
DR. HIRAN		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

JORGE SEIF
AUGUSTA BRITO
IZALCI LUCAS
CIRO NOGUEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 4553/2023)**

NA 14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO PAIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 2-CAS E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1.

21 de maio de 2025

Senadora Dra. Eudócia

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4553, DE 2023

Institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, de mutuários e de proprietários de imóveis, nos termos que especifica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2330191&filename=PL-4553-2023



[Página da matéria](#)

Institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, de mutuários e de proprietários de imóveis, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, a ser concedido às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, originárias ou tradicionais, de mutuários e de proprietários de imóveis, observadas, preferencialmente, as faixas de renda previstas no Programa Minha Casa, Minha Vida ou em programa que o substitua.

Art. 2º O Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária será concedido nas seguintes categorias:

- I - iniciante;
- II - intermediário; e
- III - avançado.

Parágrafo único. A abrangência das categorias de que trata o *caput* deste artigo observará o porte dos projetos e o número de beneficiários, na forma do regulamento.

Art. 3º As empresas e os profissionais interessados em obter o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária deverão

atender aos seguintes requisitos, além de outros previstos em regulamento:

I - ter concluído, no período avaliativo, projeto habitacional ou de saneamento que beneficie majoritariamente famílias de baixa renda incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II - incentivar a adoção de técnicas construtivas sustentáveis nos projetos submetidos à avaliação; e

III - incentivar a adoção de política de equidade na contratação e na gestão de pessoas nas obras submetidas à avaliação.

§ 1º Todos os projetos submetidos à avaliação deverão ser instruídos com anotação de responsabilidade técnica.

§ 2º O poder público de todas as esferas poderá estimular a execução de projetos mediante isenção de taxas e emolumentos, de doação de terrenos públicos, de cessão de espaços públicos de apoio, entre outras iniciativas, mediante legislação própria.

§ 3º Serão contempladas as seguintes obras, além de outras previstas em regulamento:

I - estruturantes;

II - de reforma;

III - de ampliação;

IV - de melhoria;

V - de adequação de acessibilidade;

VI - instalações temporárias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei e estabelecerá os procedimentos para a concessão, a revisão e a

renovação do Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária e as demais providências que se fizerem necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 97/2024/SGM-P

Brasília, 04 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.553, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, de mutuários e de proprietários de imóveis, nos termos que especifica”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CAS

(ao PL nº 4.553, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.553, de 2023:

“Art. 3º

.....

II – incentivar a adoção de técnicas construtivas sustentáveis e com uso do desenho universal nos projetos submetidos à avaliação; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos como adequado e bem-vindo o Projeto nº 4.553, de 2023. Assim, estamos de acordo com seu relator, Senador Paulo Paim, ao decidir votar por sua aprovação. Afinal, é plenamente meritório que o Poder Público conceda reconhecimento aos entes privados que contribuam com a criação de habitações em favor dos mais vulneráveis e carentes.

Contudo, tomamos a liberdade de, nesta hora, lembrar a importância da observação do desenho universal como um princípio intrínseco às técnicas construtivas sustentáveis. Isto é, a importância de reforçar que a sustentabilidade passa pela acessibilidade e o desenho universal.

Como sabemos, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui hierarquia constitucional, determina em seu artigo 4, alínea “f”, que os Estados-partes, como o Brasil, se comprometem a realizar o desenvolvimento de instalações com desenho universal.

Assim, se o Poder Público estará a se comprometer com o estímulo à edificação de moradias aos mais necessitados, parece-nos necessário prever



que será requisito para concessão do Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária o atendimento ao desenho universal, como parte de uma técnica sustentável, e assim também atender a uma obrigação constitucional e convencional do Estado brasileiro.

Trata-se, ademais, de ajustar a redação em consonância a previsão legal já aprovada pelo Congresso Nacional na forma do art. 55 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e do inciso I do art. 16 da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.

A Lei Brasileira de Inclusão define “desenho universal” como “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva”. Dessa forma, é uma medida que beneficia todas as pessoas, uma vez que, seja pelo envelhecimento natural, seja pela incidência de doenças ou acidentes, qualquer pessoa pode vir a se enquadrar nessas categorias no futuro. Além disso, ao longo do tempo de vida das edificações, outros usuários diversos dos beneficiários iniciais de programas habitacionais nelas residirão.

Em outras palavras, no atual momento de desenvolvimento legislativo do Brasil, é importante que projeto de lei de estímulo e de reconhecimento à construção civil inclua, entre seus requisitos, atendimento a critério juridicamente vinculante e altamente humano, como é o caso do desenho universal.

Contamos com o apoio dos Pares.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CAS
(ao PL 4553/2023)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

II – incentivar a adoção de técnicas construtivas sustentáveis, com uso do desenho universal, nos projetos submetidos à avaliação; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos como adequado e bem-vindo o Projeto nº 4.553, de 2023. Assim, estamos de acordo com seu relator, Senador Paulo Paim, ao decidir votar por sua aprovação. Afinal, é plenamente meritório que o Poder Público conceda reconhecimento aos entes privados que contribuam com a criação de habitações em favor dos mais vulneráveis e carentes.

Contudo, tomamos a liberdade de, nesta hora, lembrar a importância da observação do desenho universal como um princípio intrínseco às técnicas construtivas sustentáveis. Isto é, a importância de reforçar que a sustentabilidade passa pela acessibilidade e o desenho universal.

Como sabemos, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui hierarquia constitucional, determina em seu artigo 4, alínea “f”, que os Estados-partes, como o Brasil, se comprometem a realizar o desenvolvimento de instalações com desenho universal.



Assim, se o Poder Público estará a se comprometer com o estímulo à edificação de moradias aos mais necessitados, parece-nos necessário esclarecer que será requisito para concessão do Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária o atendimento ao desenho universal, como parte de uma técnica sustentável, e assim também atender a uma obrigação constitucional e convencional do Estado brasileiro.

Trata-se, ademais, de apenas ajustar a redação em consonância a previsão legal já aprovada pelo Congresso Nacional na forma do art. 55 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e do inciso I do art. 16 da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.

A Lei Brasileira de Inclusão define “desenho universal” como “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva”. Dessa forma, é uma medida que beneficia todas as pessoas, uma vez que, seja pelo envelhecimento natural, seja pela incidência de doenças ou acidentes, qualquer pessoa pode vir a se enquadrar nessas categorias no futuro. Além disso, ao longo do tempo de vida das edificações, outros usuários diversos dos beneficiários iniciais de programas habitacionais nelas residirão.

Em outras palavras, no atual momento de desenvolvimento legislativo do Brasil, é importante que projeto de lei de estímulo e de reconhecimento à construção civil inclua de forma explícita, entre seus requisitos, atendimento a critério juridicamente vinculante e altamente humano, como é o caso do desenho universal.

Sala da comissão, 21 de maio de 2025.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)



2

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.491, de 2023, do Deputado Gerlen Diniz, que *denomina Odilon Vitorino de Siqueira a ponte sobre o rio Tarauacá, localizada no Km 535,5 da rodovia BR-364, na cidade de Tarauacá, no Estado do Acre.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.491, de 2023, de autoria do Deputado Gerlen Diniz, que *denomina Odilon Vitorino de Siqueira a ponte sobre o rio Tarauacá, localizada no Km 535,5 da rodovia BR-364, na cidade de Tarauacá, no Estado do Acre.*

Para tanto, a proposição institui, no seu art. 1º, a homenagem a que se propõe. Prevê, ainda, no art. 2º, vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor destaca que objetiva homenagear um dos mais destacados engenheiros civis do Brasil atribuindo seu nome à rodovia que corta o município em que ele nasceu.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre transportes terrestres, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CI a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 22, XI, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância do projeto.

A rodovia BR-364 constitui um dos principais eixos de integração viária da Região Norte, desempenhando papel estratégico na ligação entre o Estado do Acre e o restante do País. No trecho que atravessa o Município de Tarauacá, a rodovia é fundamental para o escoamento da produção local, o abastecimento das comunidades e o fortalecimento das atividades econômicas e sociais da região. A ponte sobre o rio Tarauacá, situada no quilômetro 535,5 da BR-364, é infraestrutura essencial para a mobilidade da população, assegurando a continuidade do fluxo logístico e contribuindo de maneira decisiva para o desenvolvimento regional.

Odilon Vitorino de Siqueira dedicou quase cinco décadas à região, inicialmente como seringalista e comerciante, contribuindo de maneira expressiva para o dinamismo econômico local. Sua destacada atuação no setor produtivo foi acompanhada de relevante participação política: exerceu mandato de vereador entre 1963 e 1967, inclusive como vice-presidente da Câmara Municipal, e ocupou o cargo de prefeito de Tarauacá entre 1986 e 1989. Durante sua gestão, promoveu iniciativas voltadas ao fortalecimento da democracia e ao progresso municipal, consolidando-se como uma liderança exemplar, cuja história está intrinsecamente ligada à formação política e ao desenvolvimento do Acre.

Importante ainda registrar o apoio manifesto à proposição pela Assembleia Legislativa do Acre, que reconhece como justa e oportuna a homenagem proposta.

Atribuir o nome de Odilon Vitorino de Siqueira à ponte localizada no município que ele governou e para cujo desenvolvimento político e econômico colaborou significa perpetuar a memória e o legado desse ilustre homem, razão pela qual consideramos justa e merecida a homenagem proposta.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.491, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 490/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.491 de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Denomina Odilon Vitorino de Siqueira a ponte sobre o rio Tarauacá, localizada no Km 535,5 da rodovia BR-364, na cidade de Tarauacá, no Estado do Acre.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA

DOC n.1439/2024



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2491, DE 2023

Denomina Odilon Vitorino de Siqueira a ponte sobre o rio Tarauacá, localizada no Km 535,5 da rodovia BR-364, na cidade de Tarauacá, no Estado do Acre.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2270854&filename=PL-2491-2023



[Página da matéria](#)



Denomina Odilon Vitorino de Siqueira a ponte sobre o rio Tarauacá, localizada no Km 535,5 da rodovia BR-364, na cidade de Tarauacá, no Estado do Acre.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominada Odilon Vitorino de Siqueira a ponte sobre o rio Tarauacá, localizada no Km 535,5 da rodovia BR-364, na cidade de Tarauacá, no Estado do Acre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



3

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.479, de 2023, do Deputado Jorge Goetten, que *confere o título de Capital Nacional da Energia Eólica ao Município de Água Doce, no Estado de Santa Catarina.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.479, de 2023, de autoria do Deputado Jorge Goetten, que *confere o título de Capital Nacional da Energia Eólica ao Município de Água Doce, no Estado de Santa Catarina.*

Para tanto, a proposição institui a homenagem a que se propõe. Prevê, ainda, vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor destaca que objetiva homenagear o município de Água Doce, maior complexo eólico do estado de Santa Catarina.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CI opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre assuntos correlatos a energia eólica, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CI a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 22, IV, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, figuram igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Todavia, apesar de pessoalmente favorável à aprovação da presente proposição, tenho o dever de apontar que, recentemente, foi editada a Lei nº 14.959, de 4 de setembro de 2024, que *estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional*.

Cientes do risco de banalização dessa forma de homenagem em razão da outorga indiscriminada de epítetos, nós, parlamentares, aprovamos referida lei a fim de fixar parâmetros objetivos tanto para a concessão dos títulos de capital nacional quanto para a resolução, quando for o caso, de disputas surgidas entre municípios.

A Lei é extremamente clara ao determinar que, no caso de municípios que, em âmbito nacional, sobressaem excepcionalmente pela realização de determinada atividade econômica – no caso, produção de energia eólica –, a concessão do título deve obedecer ao critério de regularidade, sendo necessária a

comprovação documental de que o Município é o expoente nacional na modalidade que se pretende ressaltar e de que **mantém essa posição de destaque, ininterruptamente, há, pelo menos, 10 (dez) anos consecutivos.** (Grifamos.)

Ainda, determina-se que o atendimento aos critérios deverá ser avaliado em consulta ou audiência pública, devidamente documentada, em que serão obrigatoriamente ouvidas entidade representativa dos municípios, bem como associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta.

Assim, malgrado tenham sido apresentados dados que demonstram que o município de Água Doce ostenta a posição de maior complexo eólico do estado de Santa Catarina, não houve a comprovação de que tenham sido atendidas as demais exigências constantes da Lei.

Desde 4 de setembro de 2024, as proposições legislativas que buscam conferir o título de capital nacional a determinado município devem necessariamente observar as normas contidas na Lei nº 14.959, de 2024, a qual irradia seus efeitos por todo o ordenamento jurídico. Dessa forma, a desconformidade de eventual projeto em relação à Lei implica o reconhecimento imediato de vício de juridicidade, especialmente pela violação do princípio da legalidade.

Dessa forma, ainda que consideremos pertinente e meritória a iniciativa ora proposta, nosso voto é contrário à concessão do título de Capital Nacional da Energia Eólica ao município de Água Doce, no estado de Santa Catarina.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.479, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4479, DE 2023

Confere o título de Capital Nacional da Energia Eólica ao Município de Água Doce, no Estado de Santa Catarina.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2328495&filename=PL-4479-2023



[Página da matéria](#)



Confere o título de Capital Nacional da Energia Eólica ao Município de Água Doce, no Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional da Energia Eólica ao Município de Água Doce, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.572, de 2024, do Deputado Luciano Amaral, que *denomina Ponte Hélio Nogueira Lopes a ponte sobre o rio São Francisco que interliga os Municípios de Penedo, no Estado de Alagoas, e de Neópolis, no Estado de Sergipe, localizada na rodovia BR-349.*

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.572, de 2024, do Deputado Luciano Amaral, que *denomina Ponte Hélio Nogueira Lopes a ponte sobre o rio São Francisco que interliga os Municípios de Penedo, no Estado de Alagoas, e de Neópolis, no Estado de Sergipe, localizada na rodovia BR-349.*

Para tanto, a proposição institui a homenagem, tal qual descrita pela ementa. Encerra, igualmente, a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção, o autor destaca a história de vida do homenageado, assim como sua ligação com a localidade.

No Senado Federal, o texto foi encaminhado à Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre transportes terrestres, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CI a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 22, XI, Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Renan Calheiros

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. O homenageado faleceu em 2020, preenchendo o pressuposto da referida Lei.

No que concerne à técnica legislativa, no intento de aperfeiçoar a iniciativa em análise, um reparo formal se impõe: em atenção à função metalinguística do discurso, deve-se colocar entre aspas o nome da ponte objeto da homenagem (“*Ponte Hélio Nogueira Lopes*”) a fim de promover a adequação necessária às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, a proposição merece prosperar.

A atribuição do nome de Hélio Nogueira Lopes à ponte que interligará os Municípios de Penedo e Neópolis busca reconhecer trajetória de intensa dedicação ao serviço público e à comunidade, em especial no município de Penedo, onde o homenageado atuou como médico pediatra, provedor de Santa Casa, secretário de Saúde e Serviço Social, dirigente de entidades educacionais e prefeito, além de ter exercido mandato de deputado estadual.

A homenagem guarda ainda forte conexão material com a própria obra, na medida em que o biografado mantinha estreita relação com a região banhada pelo rio São Francisco e com a população das duas margens, tendo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Renan Calheiros

inclusive prestado serviços médicos a trabalhadores instalados no município de Neópolis, no estado de Sergipe.

Trata-se, ademais, de medida que contribui para preservar a memória de personalidade de relevo na história local e regional, sem implicar ônus adicional relevante ao erário, uma vez que a denominação é providência meramente simbólica e de baixo custo operacional.

Diante de tais considerações, reputamos adequado e conveniente, do ponto de vista do interesse público, acolher a proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.572, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CI

Coloque-se entre aspas a denominação “*Ponte Hélio Nogueira Lopes*” na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.572, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2024

Denomina Ponte Hélio Nogueira Lopes a ponte sobre o rio São Francisco que interliga os Municípios de Penedo, no Estado de Alagoas, e de Neópolis, no Estado de Sergipe, localizada na rodovia BR-349.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2416805&filename=PL-1572-2024



[Página da matéria](#)



Denomina Ponte Hélio Nogueira Lopes a ponte sobre o rio São Francisco que interliga os Municípios de Penedo, no Estado de Alagoas, e de Neópolis, no Estado de Sergipe, localizada na rodovia BR-349.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominada Ponte Hélio Nogueira Lopes a ponte sobre o Rio São Francisco que interliga os Municípios de Penedo, no Estado de Alagoas, e de Neópolis, no Estado de Sergipe, localizada na rodovia BR-349.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 714/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.572, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Denomina Ponte Hélio Nogueira Lopes a ponte sobre o rio São Francisco que interliga os Municípios de Penedo, no Estado de Alagoas, e de Neópolis, no Estado de Sergipe, localizada na rodovia BR-349”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

